

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Comunidade de Achada Mato.

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Integrado de Chã de Pedras.

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores de Godim

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Pais e Encarregado de Educação da Escola Técnica de Santa Catarina.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS PLANEAMENTO:**

**Despacho Conjunto:**

Atribuindo, a título prévio, utilidade Turística ao Hotel Dunas de Sal.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS:**

**Portaria n.º 7/2002:**

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2002-2003.

**BANCO DE CABO VERDE:**

**Aviso n.º 4/2002:**

Altera o Aviso n.º 4/2001, de 17 de Setembro, reduzindo o prazo de aceitação, pelo Banco de Cabo Verde, das notas dos Estados Membros participantes da União Económica e Monetária – UEM.

---



---



---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 43/VI/2002

de 27 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para adesão, o Protocolo sobre a Repressão de Actos Ilícitos Violentos em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, suplementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 24 de Fevereiro de 1988, cujos texto em inglês e a respectiva tradução em português, vêm anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation (1971) Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation

The States parties to this Convention,

*Considering* that unlawful acts of violence which endanger or are likely to endanger the safety of persons at airports serving international civil aviation or which jeopardize the safe operation of such airports undermine the confidence of the peoples of the world in safety at such airports and disturb the safe and orderly conduct of civil aviation for all States;

*Considering* that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community and that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offenders;

*Considering* that it is necessary to adopt provisions supplementary to those of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971, to deal with such unlawful acts of violence at airports serving international civil aviation;

Have Agreed as follows:

Article I

This Protocol supplements the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971 (hereinafter referred to as “the Convention”), and, as between the Parties to this Protocol, the Convention and the Protocol shall be read and interpreted together as one single instrument.

Article II

1. In Article 1 of the Convention, the following shall be added as new paragraph 1bis:

“1 bis. Any person commits an offence if he unlawfully and intentionally, using any device, substance or weapon:

- a. performs an act of violence against a person at an airport serving international civil aviation which causes or is likely to cause serious injury or death; or
- b. destroys or seriously damages the facilities of an airport serving international civil aviation or aircraft not in service located thereon or disrupts the services of the airport, if such an act endangers or is likely to endanger safety at that airport.”

2. In paragraph 2 (a) of Article 1 of the Convention, the following words shall be inserted after the words “paragraph 1”:

“or paragraph 1 bis”.

## Article III

In Article 5 of the Convention, the following shall be added as paragraph 2 bis:

“2 bis. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences mentioned in Article 1, paragraph 1 bis, and in Article 1, paragraph 2, in so far as that paragraph relates to those offences, in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to Article 8 to the State mentioned in paragraph 1(a) of this Article.”

## Article IV

This Protocol shall be open for signature at Montreal on 24 February 1988 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 9 to 24 February 1988. After 1 March 1988, the Protocol shall be open for signature to all States in London, Moscow, Washington and Montreal, until it enters into force in accordance with Article VI

## Article V

1. This Protocol shall be subject to ratification by the signatory States.

2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may ratify this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with Article 15 thereof.

3. Instruments of ratification shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America or with the International Civil Aviation Organization, which are hereby designated the Depositaries.

## Article VI

1. As soon as ten of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Protocol, it shall enter into force between them on the thirtieth day after the date of the deposit of the tenth instrument of ratification. It shall enter into force for each State which deposits its instrument of ratification after that date on the thirtieth day after deposit of its instrument of ratification

2. As soon as this Protocol enters into force, it shall be registered by the Depositaries pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

## Article VII

1. This Protocol shall, after it has entered into force, be open for accession by any nonsignatory State.

2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may accede to this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with Article 15 thereof.

3. Instruments of accession shall be deposited with the Depositaries and accession shall take effect on the thirtieth day after the deposit.

## Article VIII

1. Any Party to this Protocol may denounce it by written notification addressed to the Depositaries.

2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositaries.

3. Denunciation of this Protocol shall not of itself have the effect of denunciation of the Convention.

4. Denunciation of the Convention by a Contracting State to the Convention as supplemented by this Protocol shall also have the effect of denunciation of this Protocol.

## Article IX

1. The Depositaries shall promptly inform all signatory and acceding States to this Protocol and all signatory and acceding States to the Convention:

- a. of the date of each signature and the date of deposit of each instrument of ratification of, or accession to, this Protocol, and
- b. of the receipt of any notification of denunciation of this Protocol and the date thereof.

2. The Depositaries shall also notify the States referred to in paragraph 1 of the date on which this Protocol enters into force in accordance with Article VI.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Protocol.

Done at Montreal on the twenty-fourth day of February of the year One Thousand Nine Hundred and Eighty-eight, in four originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

**Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos Violentos em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988, Suplementar à Convenção Internacional para a Repressão de Actos contra a Segurança da Aviação Civil Internacional, feita em Montreal a 23 de Setembro de 1971**

Os Estados Parte no presente Protocolo,

*Considerando* que os actos ilícitos violentos que põem em perigo ou tendem a pôr em perigo a segurança das pessoas em aeroportos ao serviço da aviação civil internacional ou que põem em risco a segurança das operações de tais aeroportos abalam a confiança dos povos do mundo na segurança de tais aeroportos e perturbam a operação segura e ordeira da aviação civil para todos os Estados;

*Considerando* que a ocorrência de tais actos é uma questão de grave preocupação para a Comunidade Internacional e que para efeito de contenção de tais actos se torna necessária a adopção de medidas apropriadas de punição dos criminosos;

*Considerando* que é necessária a adopção de disposições suplementares às de Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil celebrada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, para tratar de tais actos ilícitos violentos em aeroportos ao serviço da aviação civil internacional;

Acordaram no seguinte:

#### Artigo I

Este Protocolo suplementa a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, celebrada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971 (a seguir referida como “a Convenção”), e como entre as Partes do presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo deverão ser lidos e interpretados juntos como um só instrumento;

#### Artigo II

1. Deve-se adicionar ao Artigo 1º da Convenção o seguinte, como novo parágrafo 1 bis:

“1 bis. Qualquer pessoa comete um crime se ela, ilegal e intencionalmente, usando qualquer substância ou arma:

- a. praticar um acto violento contra uma pessoa num aeroporto ao serviço da administração civil internacional que cause ou for susceptível de causar ferimentos graves ou morte; ou
- b. destruir ou danificar seriamente as instalações de aeroporto ao serviço da aviação civil internacional ou aeronave fora de serviço aí localizado ou perturbar os serviços do aeroporto, se tal acto puser em perigo ou tender a por em perigo a segurança do aeroporto.”

2. No parágrafo 2 (a) do Artigo 1 da Convenção, as seguintes palavras devem ser inseridas após as palavras “parágrafo 1”:

“ou parágrafo 1 bis”.

#### Artigo III

No artigo 5 da Convenção, deve ser acrescentado o seguinte, como parágrafo 2 bis:

“2 bis. Cada Parte Contratante tomará, de igual modo, as medidas que forem necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes mencionados no parágrafo 1 bis do Artigo 1º, e no parágrafo 2 do mesmo artigo, desde que esse parágrafo esteja relacionado com esses crimes, no caso de o presumível autor se encontrar no seu território e ela não o extraditar, em conformidade com o Artigo 8º, para o Estado mencionado no parágrafo 1 (a) deste Artigo.”

#### Artigo IV

Este Protocolo estará aberto para assinatura em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988 pelos Estados participantes na Conferência Internacional sobre o Direito Aéreo realizado em Montreal, de 9 a 24 de Fevereiro de 1988. Depois de 1 de Março de 1988, o Protocolo estará aberto à assinatura para todos os Estados em Londres, Moscovo, Washington e Montreal, até a sua entrada em vigor de acordo com o Artigo VI.

#### Artigo V

1. Este Protocolo será submetido à ratificação por todos os Estados.

2. Qualquer Estado que não seja um Estado Contratante da Convenção pode ratificar este Protocolo se ele ratificar ou aderir ao mesmo tempo à Convenção, de acordo com o artigo 15º da mesma.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América ou da Organização da Aviação Civil Internacional, adiante designados por Depositários.

#### Artigo VI

1. Logo que dez Estados signatários tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação deste Protocolo, o mesmo entrará em vigor entre eles no décimo terceiro dia após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação. Ele entrará em vigor para cada Estado que depositar o seu instrumento de ratificação após essa data no décimo terceiro dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Logo que este Protocolo entrar em vigor, ele deverá ser registado pelos depositários de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas e de conformidade com o Artigo 83º da Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

#### Artigo VII

1. Após a sua entrada em vigor, este Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. Qualquer Estado que não seja um Estado contratante da Convenção poderá aderir a este Protocolo se ao mesmo tempo ele ratificar ou aderir à Convenção, de conformidade com o artigo 15º.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados juntos dos Depositários e a adesão produzirá efeitos no 30º dia posterior ao Depósito.

#### Artigo VIII

1. Qualquer Parte neste Protocolo poderá denunciá-lo por notificação escrita endereçada aos Depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelos Depositários.

3. A denúncia deste Protocolo não representará só por si o efeito de denúncia da Convenção.

4. A denúncia da Convenção por uma Parte Contratante da Convenção suplementada pelo Protocolo terá também o efeito da denúncia deste Protocolo.

#### Artigo IX

1. Os Depositários deverão informar prontamente todos os signatários e Estados que aderentes a este Protocolo e todos os signatários Estados aderentes à Convenção:

- a. da data de cada assinatura e da data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão a este Protocolo; e
- b. da recepção de qualquer notificação de denúncia deste Protocolo e da respectiva data.

2. Os depositários notificarão também os estados referidos no parágrafo 1 da data em que este Protocolo entrará em vigor de acordo com o artigo VI.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram este Protocolo.

Feito em Montreal, no vigésimo quarto dia de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, em quatro originais, todos autênticos, nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola.

### Resolução n.º 44/VI/2002

de 27 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

É aprovado, para adesão, a Convenção Internacional Contra de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de Dezembro de 1979, cujos texto em francês e a respectiva tradução em português, vêm anexos à presente Resolução.

#### Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### Convention Internationale Contre la Prise d'Otages

Les États parties à la présente Convention,

Ayant présents à l'esprit les buts et principes de la Charte des Nations Unies concernant le maintien de la paix et de la sécurité internationales et le développement des relations amicales et de la coopération entre les États;

Reconnaissant en particulier que chacun a droit à la vie, à la liberté et à la sécurité de sa personne ainsi qu'il est prévu dans la Déclaration universelle des droits de l'homme et dans le Pacte international relatif aux droits civils et politiques;

Réaffirmant le principe de l'égalité de droits des peuples et de leur droit à disposer d'eux-mêmes consacré dans la Charte des Nations Unies et dans la Déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les États conformément à la Charte des Nations Unies, ainsi que dans les autres résolutions pertinentes de l'Assemblée générale;

Considérant que la prise d'otages est un délit qui préoccupe gravement la communauté internationale et que, conformément aux dispositions de la présente Convention, quiconque commet un acte de prise d'otages doit être poursuivi ou extradé;

Convaincus de la nécessité urgente de développer une coopération internationale entre les États en ce qui concerne l'élaboration et l'adoption de mesures efficaces destinées à prévenir, réprimer et punir tous les actes de prise d'otages en tant que manifestations du terrorisme international, sont convenus de ce qui suit:

#### Article 1<sup>er</sup>

1. Commet l'infraction de prise d'otages au sens de la présente Convention quiconque s'empare d'une personne (ci-après dénommée «otage»), ou la détient et menace de la tuer, de la blesser ou de continuer à la détenir afin de contraindre une tierce partie, à savoir un État, une organisation internationale intergouvernementale, une personne physique ou morale ou un groupe de personnes, à accomplir un acte quelconque ou à s'en abstenir en tant que condition explicite ou implicite de la libération de l'otage.

2. Commet également une infraction aux fins de la présente Convention, quiconque:

- a) Tente de commettre un acte de prise d'otages; ou
- b) Se rend complice d'une personne qui commet ou tente de commettre un acte de prise d'otages.

#### Article 2

Tout État partie réprime les infractions prévues à l'article premier de peines appropriées qui prennent en considération la nature grave de ces infractions.

#### Article 3

1. L'État article sur le territoire duquel l'otage est détenu par l'auteur de l'infraction prend toutes mesures qu'il juge appropriées pour améliorer le sort de l'otage, notamment pour assurer sa libération et, au besoin, faciliter son départ après sa libération.

2. Si un objet obtenu par l'auteur de l'infraction du fait de la prise d'otages vient à être détenu par un État partie, ce dernier le restitue dès que possible à l'otage ou à la tierce partie visée à l'article premier, selon le cas, ou à leurs autorités appropriées.